



JUSTIFICATIVA

DA ESCOLHA DO FORNECEDOR / PRESTADOR E DOS PREÇOS

1. PREAMBULO

O Presidente da Câmara Municipal de Três Corações/MG, a fim de atender à necessidade consubstanciada no Documento de Formalização de Demanda e atento ao dever de motivação e as determinações contidas no art. 72 da Lei Federal 14.133/2021, traz as justificativas de escolha do fornecedor e justificativa de preços aptas a dar amparo à contratação direta pretendida, cujo objeto é contratação de empresa especializada no ramo de assistência à saúde, para prestação continuada dos serviços de assistência médico hospitalares, ambulatoriais e obstetrícias, devidamente regulamentadas e registradas pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS, com a finalidade de garantir a assistência à saúde, com abrangência local ou regional, aos Servidores da Câmara Municipal de Três Corações/MG.

2. JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO DIRETA

a) A Fundamentação da Contratação e de seus quantitativos encontra-se pormenorizada em Tópico específico do Estudo Técnico Preliminar nº 02/2024, apêndice do Termo de Referência, todos anexos ao processo.

b) A Necessidade da Contratação segue conforme tópicos abaixo:

I. A Administração Pública constata a necessidade de contratar empresa especializada, pois acredita que o programa de assistência à saúde é, sem dúvidas, um dos pilares dos benefícios assistenciais oferecidos aos servidores do quadro de pessoal, cuja finalidade precípua é garantir condições dignas de saúde, seja na atividade funcional seja na vida privada, e reduzir ou minimizar os efeitos danosos das doenças sobre a continuidade e qualidade no desempenho funcional.

II. Tal garantia finca marco na estabilidade e confiabilidade da contratação do sistema privado de assistência à saúde (vale destacar: estabilidade e confiabilidade essas que decorrem da capacidade, seriedade, solidez e presteza da empresa contratada), que permita fácil acesso às terapias preventivas e de recuperação das várias enfermidades existentes na vida moderna, seja em decorrência da própria atividade funcional (doenças do trabalho) seja as não advindas do próprio trabalho.

III. Com efeito, ao lado de uma boa política salarial, os programas de assistência, em especial à saúde, constituem-se em importantes ferramentas de motivação e satisfação dos Servidores. Ademais, ações na área de assistência aos trabalhadores, de modo geral, encontram-se afinadas com as novas tendências da Ciência da Administração: a valorização da pessoa humana nas instituições, cuja qualidade de vida é uma das suas bases; bem como com os chamados direitos fundamentais de segunda dimensão (ou geração) que buscam garantir conquistas sociais, econômicas e culturais aos trabalhadores.

IV. Nesses termos, afigurasse contínua e essencial à prestação jurisdicional da Instituição, junto à iniciativa privada especializada na prestação de serviços de assistência à saúde, sob pena de desestabilizar a tranquilidade e segurança que necessitam os servidores para desempenhar de forma eficiente suas atividades. Ou seja,



inexiste qualquer questionamento quanto à importância (ou essencialidade) de tal programa ao interesse público e à sua natureza contínua.

V. Em outra vertente, há que se destacar a natureza dos serviços a serem contratados, haja vista o padrão de vida do público alvo e o peso da parcela de custeio que recai sobre o beneficiário titular do programa.

VI. O referencial mínimo existente na área da saúde, infelizmente, é o Sistema Único de Saúde (S U S), que é aberto a todo cidadão, através do instituto da admissão. Contudo, é de consenso comum que tal sistema público é precário e caótico, não se prestando à garantia de segurança aos bens fundamentais da pessoa humana: a vida e a saúde. Sendo assim, certamente, a contratação de assistência privada à saúde tem a finalidade de buscar melhores condições, a medida da capacidade financeira de cada pessoa.

VII. Na prática, não interessa ao público alvo do programa em epígrafe a contratação de empresas que em pouco se diferencie do sistema público de saúde, seja por insuficiência da rede de atendimento (demora no atendimento) seja por baixa qualidade dos serviços prestados (não credenciamento dos profissionais e estabelecimentos mais qualificados do mercado), seja pela não abrangência satisfatória dos serviços (não atendimento fora de sua base territorial), ou seja, pela indisponibilidade de serviços complementares também essenciais à consecução de uma completa e adequada assistência à saúde dos servidores.

VIII. Sob a ótica do Direito, a forma legítima de se medir a adequação ou não de determinado particular para executar serviços especificados não é outra senão a exigência de comprovação de capacidade técnica (seja operacional seja profissional), através, incasu, de rede própria, credenciada, ou conveniada ou parceira que demonstre o potencial proporcional de atendimento ao público beneficiário com qualidade e dignidade.

3. DO EMBASAMENTO LEGAL

a) O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal estabelece a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público e no mesmo dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra, ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação – a Dispensa e a Inexigibilidade de licitação, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(...)"

b) Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração



Pública a celebrar, de forma discricionária, as contratações diretas sem a concretização de certame licitatório propriamente dito.

c) Como visto, há situações que, apesar de gerarem vínculos entre a Administração e o particular, independem, por razões lógicas, de licitação. São aquelas em que a disputa se faz inconveniente, desnecessária ou impossível. A Lei nº 14.133/2021, nos artigos 74 e 75 prevê as hipóteses de contratação direta, por inexigibilidade ou dispensa de licitação. Ou seja, embora a regra para autarquias e órgãos públicos seja licitar, a Lei de Licitações, nos dispositivos citados, permite à Administração a contratação direta.

d) A dispensa de licitação para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas, nos termos do artigo 75, inciso III, letra "a" da Lei 14.133/21, de tal forma que a contratação direta se impõe, como é o caso em tela:

"Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;

(...)"

e) No caso específico, foi realizada licitação através do Processo 006/2024, Pregão Eletrônico Nº 001/2024, cujo certame foi realizado no dia 20 de março de 2024, declarado "Fracassado" devido envio de proposta muito abaixo do valor médio estimado, sendo inexequível. Como houve apenas a presença de um concorrente, sendo o mesmo que encaminhou proposta para aferição de preço e pesquisa de mercado na fase interna do processo, e não houve mais nenhuma manifestação de interesse por parte de algum fornecedor.

f) Em virtude deste fato ocorrido e após devidamente revisto os atos, verificado que não houve cláusulas ou condições restitivas à competiçã no certame, foi determinado a abertura de novo processo, através de contratação direta, por dispensa de licitação, com fulcro no art. 75, inc. III da Lei 14.133/2021 e art. 63 e 64 da Resolução Nº 8/2023.

g) O art. 72 da Lei 14.133/2021, exige que "o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:" formalizados com os elementos requeridos pelos incisos I a VIII, em que no caso específico temos: a) "razão da escolha do contratado;" (inciso VI); e b) "justificativa de preço;" (inciso VII) em conjunto com o art. 63 da Resolução Nº 8/2023.

Lei 14.133/2021:

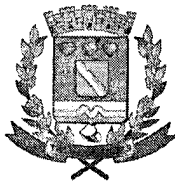
"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

(...)"



Resolução Nº 8/2023:

"Art. 63. O procedimento de Dispensa de Licitação será instruído, no mínimo, com os seguintes documentos:

(...)

VI - justificativa de preço;

(...)

VIII - razão da escolha do contratado;

(...)"

h) E esse tipo de contratação direta (sem licitação), não se submete a limites de valores, eis que a escolha não será pelo preço, como com a dispensa em seu art. 75, incisos I e II da Lei 14.133/2021, mas, sim, pela característica dos serviços e da fornecedora.

i) Assim, poderão ocorrer despesas em valores superiores aos determinados no artigo acima mencionado e atualizado pelo Decreto nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023, no exercício, pelos motivos expostos.

4. RAZÃO DA ESCOLHA DO PRESTADOR

a) O prestador dos serviços será a UNIMED TRES CORACOES COOPERATIVA DE TRAB MEDICO LTDA, CNPJ: 42.855.999/0001-09, localizado na cidade de Três Corações/MG.

b) Os serviços contratados serão prestados de forma contínua, em âmbito nacional para urgência e emergência e em âmbito local da Cidade de Três Corações/MG para os demais atendimentos, através da rede credenciada e/ou pela própria CONTRATADA, diretamente aos beneficiários mediante apresentação de carteira personalizada, com data de validade e informações úteis do plano, fornecida por esta, independente de comprovação de pagamento, ou de prévia autorização, inclusive em caso de urgência e/ou emergência, ressalvado para os procedimentos mais complexos.

c) A escolha pela empresa prestadora para o serviço levou em consideração o valor oferecido por vida cadastrada e também a abrangência dos serviços, sendo a única representante local a contar com hospital próprio localizado na cidade com atendimento 24hrs para urgência e emergência.

5. JUSTIFICATIVA DE PREÇO

a) Para os serviços acima descritos a empresa apresentou proposta de preços no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) mensal por vida no plano, sendo um total previsto de 50 vidas, perfazendo um total mensal de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), gerando um total anual de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais).

b) O valor que será contratado está em conformidade com o praticado no mercado conforme levantamento realizado pelo setor competente e formalizado no "Documento de formalização de pesquisa de preço" com base no art. 51 da Resolução Nº 8/2023 e no art. 23 da Lei 14.133/2021, sendo o valor médio total estimado em R\$ 116.827,08 (cento e dezesseis mil oitocentos e vinte e sete reais e oito centavos).

6. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

a. As despesas decorrentes do presente processo estão inclusas na LDO



para o exercício de 2024, conforme documentos anexos ao processo e devidamente autorizados pelo Diretor Financeiro desta Casa Legislativa, de acordo com os recursos designados no descritivo abaixo:

Reduzido	Dotação Orçamentária	Fonte do Recurso
00051	01001002.0103100522.015.33903900000	15000000000

7. DA CONCLUSÃO

a. De todo o exposto, justifica-se o procedimento de Dispensa e viabiliza-se a aquisição direta para realização de tal despesa.

Três Corações/MG, 01 de abril de 2024.



JOSE MARIA DE LACERDA
PRESIDENTE